



Número: **0809689-50.2019.8.20.5106**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAO TASSIO DA COSTA AMERICO (EXELENTE)		DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL (ADVOGADO) ADASON CABRAL (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64932 949	02/02/2021 09:36	<u>Decisão</u>
		Tipo
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0809689-50.2019.8.20.5106

EXEQUENTE: JOAO TASSIO DA COSTA AMERICO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte demandada no ID nº 62059881 em que a mesma argumenta haver excesso de execução, eis que o valor da condenação foi pago na data de 10/09/2020.

Assim, alega que não é cabível qualquer espécie de multa em razão do inadimplemento da obrigação, bem como imposição de honorários advocatícios além do já estipulado em sentença.

Analizando os argumentos expostos por ambas as partes, tem-se que a quantia remanescente indicada pela parte autora não observou os parâmetros corretos de aferição, senão vejamos.

De fato, restou devidamente comprovado que a parte demandada efetuou o pagamento da condenação na data de 10/09/2020, ainda que tenha apresentado o comprovante de tal pagamento apenas no dia 22/09/2020.

É entendimento consolidado na jurisprudência pátria (além da própria dicção do artigo 523, § 1º do CPC) o fato de que a aplicação da multa e honorários de 10% (dez por cento) em razão do não cumprimento voluntário da obrigação só se dá após a intimação para a execução do referido mister. Neste contexto, denota-se dos autos que o despacho determinando o pagamento sob pena de aplicação da multa só foi proferido na data de 18/09/2020, ou seja, após o efetivo pagamento do valor supramencionado pela parte demandada. Assim, não há que se falar na exigibilidade da aplicação da aludida penalidade.

Ademais, insta destacar que mesmo que a seguradora tenha tardado um pouco a comprovar o pagamento da quantia, eis que somente após 12 (doze) dias juntou aos autos virtuais o recibo de depósito, o valor depositado estava em conta judicial, incidindo deste modo juros e correção monetária aplicados pela instituição financeira. Portanto, não houve qualquer prejuízo à parte autora no sentido de uma eventual alegação de desvalorização do valor devido.

Nesta linha de intelecção, a seguradora não incorreu em mora nos moldes descritos pela parte autora.



Analizando os cálculos apresentados por ambas as partes, tem-se que os da parte autora não estão corretos, justamente por aplicar indevidamente a multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC, estando em contrapartida em consonância com a condenação o valor apresentado pela demandada.

Assim, aplicando-se o disposto no artigo 526, §3º do CPC, **DECLARO INTEGRALMENTE SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, EXTINGUINDO-SE O FEITO.**

Considerando a pandemia de COVID-19, o fluxo de pagamento de alvarás nas agências bancárias tem sido provisoriamente modificado, razão pela qual as partes têm apresentado os dados bancários para que as quantias pecuniárias a que fazem jus sejam pagas mediante crédito em conta.

Deste modo, expeça-se alvarás de levantamento do depósito judicial- um em favor do autor no valor de R\$ 4.254,39 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e outro de seu advogado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), este último referente apenas aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que não há contrato de honorários acostado nos autos. Ambos os valores devem ser pagos mediante crédito em conta do advogado informada no ID nº 60550090, pois não houve informação de conta corrente pertencente ao autor e ainda considerando os poderes conferidos na procuração constante dos autos. Saliente-se que quando da efetivação do pagamento pela instituição bancária, ambos os valores devem ser atualizados com juros e correção monetária existentes da data do depósito até o pagamento propriamente dito.

Após, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ /RN, 1 de fevereiro de 2021

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 02/02/2021 09:36:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102020936078270000062195801>
Número do documento: 2102020936078270000062195801

Num. 64932949 - Pág. 2